



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2000

Estabelece prioridades para aplicação dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seus recursos disponíveis para financiamento em empresas de capital nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda ficará encarregado de dar publicidade às operações do BNDES, verificando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º O orçamento anual do BNDES deverá disponibilizar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos disponíveis para financiamento para a indústria da construção civil.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo dever-se-ão destinar prioritariamente à habitação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Após esta Casa ter inscrito entre os direitos constitucionais o direito à habitação, mais do que nunca faz-se necessário que se consiga mobilizar recursos para que este direito não fique somente como um direito meramente formal, mas transforme-se em uma realidade.

Dentro deste contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo engajar, de forma incisiva, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em um esforço coletivo para que se consiga generalizar o acesso à habitação em nosso País.

Não podemos esquecer também o fato de que o incentivo à habitação constitui-se em um dos maiores instrumentos de ampliação do nível do emprego, fato extremamente importante na atual conjuntura social de nosso País.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2000. –
Osmar Dias, Senador.

(À Comissão de Assuntos Econômicos –
decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13-9-2000